

ACÓRDÃO Nº 2240/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.043/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, onde requer a realização de auditoria “no uso dos recursos da educação básica”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, b, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. comunicar, nos termos dos artigos 8º e 19 da Resolução TCU 215/2008, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que a Solicitação objeto do Ofício 96/2019/CFFC-P, de 11/7/2019, será integralmente atendida com o encaminhamento de cópia da decisão que for proferida pelo Plenário do Tribunal quando da apreciação do processo TC 018.856/2019-5, cujo escopo incluirá análises que coincidirão com o requerimento dessa Solicitação;

9.3. dar conhecimento ao solicitante quanto ao teor dos processos TC 027.502/2018-0, TC 033.995/2017-6, TC 007.081/2013-8 e TC 023.721/2016-2, que tratam de fiscalizações realizadas pelo TCU abordando aspectos do financiamento da educação básica e que trazem achados e deliberações relacionadas ao Fundeb;

9.4. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º dessa Resolução ao processo TC 018.856/2019-5, uma vez reconhecida a conexão integral do respectivo objeto de controle com o da presente solicitação;

9.5. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Educação para prosseguimento do feito, a teor do art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 36/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2240-36/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSE MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 021.043/2019-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE. INFORMAÇÕES ACERCA DO USO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL IMEDIATO. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO QUANDO DA APRECIÇÃO DO PROCESSO TC 018.856/2019-5.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução lavrada no âmbito Secretaria de Controle Externo da Educação (peça 7), cuja proposta contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 8 e 9):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 96/2019/CFFC-P, de 11/7/2019 (peça 1, p.1), onde requer a realização de auditoria “no uso dos recursos da educação básica”. Nos termos do Requerimento 67/2019 (peça 1, p. 2-3), anexo ao Ofício 96/2019/CFFC-P, o Deputado Federal Léo Motta deixa mais específico o escopo da auditoria objeto da Solicitação, requerendo que o TCU analise “(...) a real contribuição do Fundeb quanto à qualidade da educação básica (efetividade dos recursos aportados), à equalização de oportunidades educacionais pelos mecanismos de financiamento da educação e à transparência no uso dos recursos”. Portanto, pela leitura conjunta desses dois expedientes, tem-se que o objeto de controle a que faz referência a Solicitação é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. *Os artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, b, da Resolução TCU 215/2008, conferem legitimidade aos presidentes de comissões técnicas do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por ela aprovada, para solicitar a realização de fiscalização. Assim, por ser legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional.*

EXAME TÉCNICO

3. *Preliminarmente, com vista a contextualizar o objeto desta Solicitação, apresentam-se algumas considerações sobre o que é o Fundeb.*

4. *Conceitualmente, o Fundeb é um instrumento que objetiva: a) promover a redistribuição de recursos vinculados à educação básica pública; b) contribuir para a*

equalização das oportunidades educacionais; c) assegurar a valorização dos profissionais do magistério.

5. Trata-se de fundo especial, de natureza contábil, de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos) e com vigência para o período de 2007-2020, formado por recursos originários de receitas de impostos dos estados, Distrito Federal e municípios. Além desses recursos, compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente em cada ano (em 2019, esse valor por aluno alcançou R\$ 3.238,52 e nove estados estão recebendo a complementação – Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí). Atualmente, a complementação da União deve ser de, no mínimo, 10% do total dos recursos aportados pelos estados, Distrito Federal e municípios.

6. Os recursos do Fundo são redistribuídos em cada estado entre o governo estadual e seus municípios, de acordo com a área de atuação prioritária de cada ente (ou seja, os municípios devem utilizar recursos na educação infantil e no ensino fundamental e o estado nos ensinos fundamental e médio) e o número de alunos matriculados nas respectivas etapas e modalidades da educação básica de cada rede de ensino.

7. Há uma vinculação quanto à aplicação dos recursos do Fundeb: a Lei 11.494/2007 determina que esses recursos devem ser aplicados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) da educação básica pública. Os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB) dispõem sobre as ações que constituem e que não constituem despesas de MDE. Para além dessa vinculação, há uma subvinculação: o mínimo de 60% dos recursos anuais deve ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério; e a parcela restante (de no máximo 40%) aplicada nas demais ações de MDE, também da educação básica.

8. Quanto à base normativa, o Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional 53/2006 e regulamentado pela Medida Provisória 339/2006, convertida na Lei 11.494/2007, pelos Decretos 6.253/2007 e 6.278/2007 e por portarias ministeriais anuais que fixam o cálculo do valor mínimo nacional por aluno, estimam a receita total dos Fundos e o valor da complementação da União e detalham os valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado.

9. Feitas essas breves considerações, analisa-se o propósito da Solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. O autor da Solicitação informa que a auditoria objeto do Requerimento 67/2019 (peça 1, p.2-3) encontra-se incluída no Plano Anual de Fiscalização e Controle de 2019, aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados na reunião deliberativa do dia 10/7/2019, e ressalta a oportunidade deste trabalho em função das discussões que decorrem no Congresso Nacional a respeito do novo Fundeb.

11. Quanto ao objeto da solicitação, importa frisar que o TCU tem participado, seja como debatedor seja como ouvinte, de audiências realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e de eventos promovidos pelo Ministério da Educação e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação onde se vem debatendo as propostas de emenda constitucional destinadas a criar o novo Fundeb. Em diversas oportunidades, os representantes do TCU têm destacado as oportunidades de melhorias relacionadas aos instrumentos de transparência na aplicação dos recursos do Fundeb, que são

imprescindíveis para a atuação dos órgãos de controle e para o fortalecimento dos mecanismos de controle social.

12. *Para além dessa atuação, importa destacar que o TCU autuou, em 4/7/2019, processo de fiscalização, na modalidade de auditoria operacional, com o objetivo de analisar o modelo atual do Fundeb e identificar oportunidades de melhoria na concepção, operacionalização e **accountability** do novo Fundo que vier a ser instituído e que deverá estar em vigor a partir de 2021, de modo a mitigar os riscos críticos ao alcance dos seus objetivos.*

13. *A auditoria operacional em curso está sob a relatoria do Ministro Augusto Nardes e é conduzida pela Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação) no âmbito do processo TC 018.856/2019-5. O trabalho encontra-se na fase de planejamento. Nesta fase, a equipe de auditoria está realizando estudos e aplicando técnicas de diagnósticos com fins de identificação dos riscos que são os mais significativos e críticos ao bom desempenho e controle do Fundeb, no sentido de definir o problema e as questões de auditoria. Inicialmente, o trabalho está sendo orientado por quatro temas de estudo relacionados ao desempenho do Fundo: a) arrecadação de recursos; b) equalização das receitas (redistribuição dos recursos); c) transparência, **accountability** e controle social; d) resultados.*

14. *Indo ao encontro da preocupação exposta pelo Deputado Léo Motta no Requerimento 67/2019, adianta-se que a análise da equidade da repartição dos recursos do Fundeb e dos mecanismos de transparência dos gastos estarão contempladas no escopo da auditoria operacional de que trata o TC 018.856/2019-5. Sendo assim, reconhece-se que o referido processo em tramitação guarda conexão integral tanto com o objeto quanto com o propósito da Solicitação.*

15. *Tendo por base o cronograma definido pela SecexEducação para a execução da auditoria, com previsão de término em novembro de 2019, ressalte-se que, por ora, não se vislumbra nenhuma limitação ao atendimento do prazo definido no art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008, que determina que “o Tribunal deve atender integralmente a solicitação do Congresso Nacional em: (...) até cento e oitenta dias, quando se tratar de solicitação de fiscalização (...)”.*

16. *Ante o exposto, sugere-se cientificar o Deputado Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de que a presente Solicitação será atendida com o encaminhamento de cópia do acórdão, relatório e voto que forem proferidos pelo Plenário do Tribunal quando da apreciação do processo TC 018.130/2018-6, cujo escopo incluirá questões de auditoria que coincidirão com o requerimento da Solicitação.*

17. *Considerando ainda que o TCU realizou trabalhos recentes onde o Fundeb foi abordado, sugere-se também dar ciência ao Deputado Léo Motta das seguintes fiscalizações, já apreciadas e com Acórdãos publicados, por entender que há análises e/ou deliberações ali constantes que guardam, em parte, conexão com o pleito da Solicitação:*

I) TC 027.502/2018-0 (Levantamento). Objeto de controle: estrutura de financiamento da educação pública, com foco no alcance da Meta 20 do PNE 2014-2024 e nos registros do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope). Entre as conclusões do trabalho, destacam-se: a) a suplementação dos recursos do Fundeb não tem sido suficiente para superar as desigualdades regionais quanto ao aumento da oferta, melhoria de infraestrutura e garantia de padrão de qualidade de ensino; b) apesar da

existência de portaria do MEC disciplinando a obrigatoriedade de preenchimento do Siope, há estados que passaram a não transmitir os dados com amparo em decisões judiciais originárias no Supremo Tribunal Federal (STF), o que impede o levantamento detalhado do valor total dispendido em educação, especialmente em MDE; c) necessidade de uniformização de entendimento quanto à definição das despesas que podem ser consideradas como MDE. Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues. Acórdão: 1656/2019-Plenário;

II) TC 007.081/2013-8 (Auditoria Operacional) e TC 023.721/2016-2 (Monitoramento). Objeto de controle: política de ensino médio. Entre as conclusões do trabalho, destacam-se: a) falta de definição de padrões mínimos de qualidade de ensino e não implementação do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi), cujo prazo expirou em 26/6/2016, nos termos do art. 211, §1º, da Constituição Federal, art. 4º, IX, da Lei 9.394/1996 e da estratégia 20.6 da Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação 2014-2024), o que dificulta a estimativa de valor mínimo por aluno que sirva de parâmetro orientador da complementação da União ao Fundeb; b) inconsistências nas informações prestadas pelos entes federados no Siope, dificultando o adequado ateste da conformidade dos limites de gastos em MDE, gerando dúvidas sobre o quanto é efetivamente gasto por aluno nos diversos níveis de ensino e comprometendo apuração dos indicadores de investimento público em educação. Ministro Relator: Valmir Campelo (Auditoria) e Bruno Dantas (Monitoramento). Acórdãos: 618/2014-Plenário, 906/2015-Plenário, 1897/2017-Plenário e 717/2019-Plenário.

18. Sugere-se ainda dar ciência ao solicitante a respeito do processo de Levantamento que está em tramitação no Tribunal, de nº TC 033.995/2017-6, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cuja ação de controle buscou analisar a magnitude da ocorrência de profissionais do magistério que não estariam atuando em atividades enquadradas no conceito de efetivo exercício das atribuições de magistério e se os profissionais que se encontram nestas condições (ou seja, em desvio de função) estariam sendo remunerados com recursos da fonte Fundeb. Esse processo encontra-se aguardando apreciação pelo Tribunal, sem deliberação conclusiva.

19. Para além dos processos mencionados no parágrafo anterior, existem vários processos de denúncia e tomada de contas especial na base de jurisprudência do TCU que versam sobre ilicitudes relacionadas ao uso e movimentação de recursos do Fundeb. Entre as mais frequentes, aparecem a não utilização efetiva da conta única e específica do Fundo e a aplicação dos recursos em ações que não são caracterizadas como MDE. Quanto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, sobressaem ocorrências relacionadas à composição irregular do Conselho, a falta de emissão de parecer e o não acesso aos demonstrativos gerenciais de aplicação dos recursos do Fundeb.

CONCLUSÃO

20. Quanto à legitimidade da autoridade solicitante, nos termos dos artigos 4º, inciso I, b, da Resolução TCU 215/2008, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional.

21. Quanto ao mérito do pleito, conforme descrito anteriormente na seção “Exame Técnico” (parágrafos 12 a 14), entende-se que a fiscalização requerida na presente

Solicitação do Congresso Nacional, que trata, em essência, da análise da equidade da repartição dos recursos do Fundeb e dos mecanismos de transparência dos gastos realizados à conta do Fundo, guarda conexão integral com o escopo da auditoria operacional de que trata o TC 018.856/2019-5, processo este que se encontra em curso no Tribunal, cuja relatoria está a cargo do Ministro Augusto Nardes e a coordenação do trabalho feita pela unidade técnica SecexEducação.

22. *Nesse sentido, sugere-se, em conformidade com os artigos 8º e 19 da Resolução TCU 215/2008, comunicar ao solicitante, Deputado Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de que a Solicitação será atendida com o encaminhamento de cópia do acórdão, relatório e voto que forem proferidos pelo Plenário do Tribunal quando da apreciação do processo TC 018.856/2019-5, cujo escopo incluirá análises que coincidirão com o requerimento da Solicitação. Em anexo a esta instrução, segue minuta de Aviso a ser expedido pela Presidência do TCU com as informações que deverão constar na comunicação desta deliberação.*

23. *Por fim, deve-se, ainda, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, estender os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo TC 018.856/2019-5, que passará a ter natureza urgente e tramitação preferencial, deverá ser apreciado privativamente pelo Plenário do TCU e deverá ser apreciado exclusivamente de forma unitária, o que constará da proposta de encaminhamento.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. *Diante do exposto, submete-se a instrução à consideração superior, sugerindo encaminhar o presente processo ao Gabinete do Ministro Augusto Nardes, com proposta de:*

I) conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, b, da Resolução TCU 215/2008;

II) comunicar, nos termos dos artigos 8º e 19 da Resolução TCU 215/2008, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que a Solicitação será atendida com o encaminhamento de cópia do acórdão, relatório e voto que forem proferidos pelo Plenário do Tribunal quando da apreciação do processo TC 018.856/2019-5, cujo escopo incluirá análises que coincidirão com o requerimento da Solicitação;

III) dar conhecimento ao solicitante quanto ao teor dos processos TC 027.502/2018-0, TC 033.995/2017-6, TC 007.081/2013-8 e TC 023.721/2016-2, que tratam de fiscalizações realizadas pelo TCU que abordaram aspectos do financiamento da educação básica e que trazem achados e deliberações relacionadas ao Fundeb;

IV) estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela Resolução ao processo TC 018.856/2019-5, uma vez reconhecida a conexão integral do respectivo objeto de controle com aquele da presente solicitação;

V) restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Educação para prosseguimento do feito, a teor do art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 96/2019/CFFC-P, de 11/7/2019 (peça 1, p.1), onde requer a realização de auditoria “no uso dos recursos da educação básica”.

2. Nos termos do Requerimento 67/2019 (peça 1, p. 2-3), anexo ao Ofício 96/2019/CFFC-P, o Deputado Federal Léo Motta delimita o escopo da auditoria objeto da Solicitação, requerendo que o TCU analise “(...) a real contribuição do Fundeb quanto à qualidade da educação básica (efetividade dos recursos aportados), à equalização de oportunidades educacionais pelos mecanismos de financiamento da educação e à transparência no uso dos recursos”.

3. A solicitação pode ser conhecida, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 71, inciso VII, da Constituição Federal; 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; 232, inciso II, do Regimento Interno; e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução-TCU 215/2008.

4. A Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc) apresentou as informações requeridas pela autoridade solicitante, conforme instrução (peça 7) reproduzida no relatório que antecede este voto.

5. A unidade técnica destacou que, em 4/7/2019, este Tribunal autuou um processo de fiscalização, na modalidade de auditoria operacional, o TC 018.856/2019-5, que está sob minha relatoria. Este processo tem como objetivo analisar o modelo atual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb e identificar oportunidades de melhoria na concepção, operacionalização e **accountability** do novo Fundo que vier a ser instituído e que deverá estar em vigor a partir de 2021, de modo a mitigar os riscos críticos ao alcance dos seus objetivos.

6. Ademais, esclareceu que no âmbito deste processo consta análise da equidade da repartição dos recursos do Fundeb e dos mecanismos de transparência dos gastos. Desse modo, conclui que o referido processo em tramitação guarda conexão integral com o objetivo e questionamentos desta Solicitação.

7. Em acréscimo, a SecexEduc sugere dar ciência ao Deputado Léo Motta sobre fiscalizações que versam sobre aspectos levantados pelo parlamentar nesta Solicitação, **in verbis**:

17. Considerando ainda que o TCU realizou trabalhos recentes onde o Fundeb foi abordado, sugere-se também dar ciência ao Deputado Léo Motta das seguintes fiscalizações, já apreciadas e com Acórdãos publicados, por entender que há análises e/ou deliberações ali constantes que guardam, em parte, conexão com o pleito da Solicitação:

1) TC 027.502/2018-0 (Levantamento). Objeto de controle: estrutura de financiamento da educação pública, com foco no alcance da Meta 20 do PNE 2014-2024 e nos registros do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope). Entre as conclusões do trabalho, destacam-se: a) a suplementação dos recursos do Fundeb não tem sido suficiente para superar as desigualdades regionais quanto ao aumento da oferta, melhoria de infraestrutura e garantia de padrão de qualidade de ensino; b) apesar da existência de portaria do MEC disciplinando a obrigatoriedade de preenchimento do Siope, há estados que passaram a não transmitir os dados com amparo em decisões judiciais originárias no Supremo Tribunal Federal (STF), o que impede o levantamento detalhado do valor total dispendido em educação, especialmente em MDE; c) necessidade de uniformização de entendimento quanto à definição das despesas que podem ser consideradas como MDE. Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues. Acórdão: 1656/2019-Plenário;

II) TC 007.081/2013-8 (Auditoria Operacional) e TC 023.721/2016-2 (Monitoramento). Objeto de controle: política de ensino médio. Entre as conclusões do trabalho, destacam-se: a) falta de definição de padrões mínimos de qualidade de ensino e não implementação do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi), cujo prazo expirou em 26/6/2016, nos termos do art. 211, §1º, da Constituição Federal, art. 4º, IX, da Lei 9.394/1996 e da estratégia 20.6 da Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação 2014-2024), o que dificulta a estimativa de valor mínimo por aluno que sirva de parâmetro orientador da complementação da União ao Fundeb; b) inconsistências nas informações prestadas pelos entes federados no Siope, dificultando o adequado ateste da conformidade dos limites de gastos em MDE, gerando dúvidas sobre o quanto é efetivamente gasto por aluno nos diversos níveis de ensino e comprometendo apuração dos indicadores de investimento público em educação. Ministro Relator: Valmir Campelo (Auditoria) e Bruno Dantas (Monitoramento). Acórdãos: 618/2014-Plenário, 906/2015-Plenário, 1897/2017-Plenário e 717/2019-Plenário.

18. Sugere-se ainda dar ciência ao solicitante a respeito do processo de Levantamento que está em tramitação no Tribunal, de nº TC 033.995/2017-6, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cuja ação de controle buscou analisar a magnitude da ocorrência de profissionais do magistério que não estariam atuando em atividades enquadradas no conceito de efetivo exercício das atribuições de magistério e se os profissionais que se encontram nestas condições (ou seja, em desvio de função) estariam sendo remunerados com recursos da fonte Fundeb. Esse processo encontra-se aguardando apreciação pelo Tribunal, sem deliberação conclusiva.

8. À vista disso, manifesto concordância ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, tendo em vista que a presente Solicitação será atendida com o encaminhamento de cópia da decisão que for proferida pelo Plenário do Tribunal quando da apreciação do processo TC 018.856/2019-5, cujo escopo incluirá análises que coincidirão com o requerimento da Solicitação.

9. Pelas razões acima, verifico que a proposta da SecexEduc, nos termos em que foi apresentada, atende parcialmente ao pleito da Câmara dos Deputados, vez que deve ser posteriormente complementada por esta Corte de Contas quando da apreciação do processo TC 018.856/2019-5.

10. Quanto ao prazo para atendimento desta solicitação, ressalto a manifestação da unidade técnica no sentido de não vislumbrar nenhuma limitação ao atendimento do prazo definido no art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008, que determina que “o Tribunal deve atender integralmente a solicitação do Congresso Nacional em: (...) até cento e oitenta dias, quando se tratar de solicitação de fiscalização (...)”.

Nesses termos, voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator